REGULAMENTO (UE) 2022/1393 DA COMISSÃO

de 11 de agosto de 2022

que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito aos teores máximos de delta-9-tetrahidrocanabinol (Δ°-THC) nas sementes de cânhamo e seus produtos derivados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (¹), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão (²) fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) Em 2015, o Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer científico sobre os riscos para a saúde humana associados à presença de tetra-hidrocanabinol (THC) no leite e noutros géneros alimentícios de origem animal (³). O THC, mais especificamente o Δ°-THC, é o principal componente da planta de cânhamo *Cannabis sativa*. A Autoridade estabeleceu uma dose aguda de referência (DAR) de 1 μg de Δ°-THC/kg de peso corporal (pc).
- (3) A fim de obter mais dados sobre a presença de Δ⁹-THC e de outros precursores pertinentes não psicoativos em géneros alimentícios derivados de cânhamo e em géneros alimentícios que contêm cânhamo ou ingredientes derivados de cânhamo, foi adotada a Recomendação (UE) 2016/2115 da Comissão (⁴).
- (4) Em 7 de janeiro de 2020, a Autoridade publicou um relatório científico de avaliação da exposição humana aguda ao Δ⁹-THC (⁵), tendo em conta os dados de ocorrência gerados em virtude da Recomendação (UE) 2016/2115. A DAR de 1 µg/kg de pc foi ultrapassada em determinadas estimativas de exposição aguda. Apesar de se prever que as estimativas de exposição sobrestimem a exposição aguda ao Δ⁹-THC na União, a atual exposição ao Δ⁹-THC constitui uma potencial preocupação de saúde.
- (5) Por conseguinte, devem ser fixados teores máximos para as sementes de cânhamo e para os produtos derivados de sementes de cânhamo a fim de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. Uma vez que o ácido delta-9-tetra-hidrocanabinólico (Δ^9 -THCA) pode ser convertido em Δ^9 -THC através da transformação, os teores máximos devem ser fixados para a soma de Δ^9 -THC e Δ^9 -THCA, expressa em equivalentes de Δ^9 -THC.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) A fim de permitir que os operadores económicos se preparem para as novas regras introduzidas pelo presente regulamento, é adequado prever um prazo razoável até que sejam aplicáveis os teores máximos. É igualmente adequado prever um período transitório para os géneros alimentícios legalmente colocados no mercado antes da data de aplicação do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²) Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

⁽³⁾ European Food Safety Authority (EFSA) Journal 2015;13(6):4141

⁽⁴) Recomendação (ÚE) 2016∫2115 da Comissão, de 1 de dezembro de 2016, relativa à monitorização da presença de ∆º-tetra-hidrocanabinol, seus precursores e outros canabinoides nos géneros alimentícios (JO L 327 de 2.12.2016, p. 103).

⁽³⁾ EFSA (European Food Safety Authority), Arcella D, Cascio C e Mackay K, 2020. Acute human exposure assessment to tetrahydrocannabinol (Δ°-THC) (não traduzido para português). EFSA Journal 2020;18(1):5953, 41 pp. https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5953.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os géneros alimentícios enumerados no anexo legalmente colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2023 podem permanecer no mercado até à respetiva data de durabilidade mínima ou data-limite de consumo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de agosto de 2022.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Na secção 8 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é aditada a seguinte entrada 8.6:

Géneros alimentícios		Teor máximo (mg/kg)
«8.6.	Equivalentes de delta-9-tetra-hidrocanabinol (Δ9-THC) (*)	
8.6.1.	Sementes de cânhamo	3,0
8.6.2.	Sementes de cânhamo moídas, sementes de cânhamo (parcialmente) desengorduradas e outros produtos derivados/transformados de sementes de cânhamo (**), com exceção dos produtos referidos no ponto 8.6.3.	3,0
8.6.3.	Óleo de sementes de cânhamo	7,5

^(*) O teor máximo refere-se à soma de delta-9-tetra-hidrocanabinol (Δ^9 -THC) e ácido delta-9-tetra-hidrocanabinólico (Δ^9 -THCA), expressa como Δ^9 -THC. É aplicado um fator de 0,877 ao teor de Δ^9 -THCA e o teor máximo refere-se à soma de Δ^9 -THC + 0,877 × Δ^9 -THCA (no caso da determinação e quantificação separadas de Δ^9 -THC e de Δ^9 -THCA).

^(**) Os produtos derivados/transformados de sementes de cânhamo são produtos derivados/transformados exclusivamente a partir de sementes de cânhamo.»